



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**PEREIRO**



**RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO.**

**PREGÃO ELETRONICO Nº 1405.01/2021-SRP.**

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÃO DE SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA E SUPRIMENTOS PARA IMPRESSORAS DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PEREIRO-CE, TUDO CONFORME ANEXO I.

**RECORRENTE:** MASTERINFOR COMERCIAL E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA EIRELI - inscrita no CNPJ sob o n.º: 19.454.333/0001-19.

### **I – DOS FATOS**

Trata-se da análise do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela recorrente **MASTERINFOR COMERCIAL E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA EIRELI - inscrita no CNPJ sob o n.º: 19.454.333/0001-19**, a qual pede a sua CLASSIFICAÇÃO na fase das propostas de preço.

Em suas razões alega a recorrente:

“28/05/2021 08:22:40 - DESCLASSIFICAÇÃO DE PARTICIPANTE - PREGOEIRO - MASTERINFOR COMERCIAL E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA EIRELI desclassificado. Motivo: O PARTICIPANTE 084, Proposta desclassificada por não apresentar a marca original dos produtos do LOTE 02 - SUPRIMENTOS PARA IMPRESSORAS.

2 – Em nenhuma cláusula do Edital do pregão em epígrafe é exigido que os suprimentos SEJAM ORIGINAIS DO FABRICANTE DO EQUIPAMENTO”.

Diante do exposto, requer que Vossa Senhoria receba o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** e que no mérito seja julgado procedente de modo a:

Diante do exposto, seja recebido o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, para o fim de ser tornada sem efeito e nula a decisão que desclassificou a recorrente do ato licitatório e que, nos termos dos artigos 7º, cc. Art. 44, caput, §1º da Lei 8.666/93, vez que a licitação aberta não pode restringir os licitantes e não podem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta lei e por todas as leis e princípios constitucionais que expomos, sendo-lhe dada provimento para que sejam reformadas as decisões de desclassificação e inabilitação.

Conforme consta nos autos, para esse recurso: **não houve CONTRARAZOES.**

É o que interessa relatar.

### **II – DAS PRELIMINARES DOS FATOS**

Preliminarmente, se faz mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos princípios basilares da Administração Pública, mais precisamente aos referentes à licitação, dentre eles o da legalidade e o da vinculação ao instrumento convocatório, previstos no caput. do art. 3º, da Lei de Licitações.

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa*

**CNPJ: 07.570.518/0001-00 I.EST: 06.920.250-8**

**Rua Dr. Antônio Augusto de Vasconcelos, nº 227 – Centro – Pereiro – CE**

**(88) 3527-1250 / 3527-1260**



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**PEREIRO**



*para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impeccabilidade**, da **moralidade**, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso).*

Em todas as licitações da Prefeitura Municipal de PEREIRO/CE realizadas por esta Comissão/Pregoeiro, o que se pretende é a obter a proposta mais vantajosa para a Administração, sempre obedecendo aos princípios constitucionais e licitatórios, bem como a legislação vigente, e o princípio da vinculação ao edital.

### III – DA ANALISES

Inicialmente, importante destacar que um dos princípios norteadores da licitação é o princípio da isonomia, o qual assegura que todas as licitantes interessadas tenham seus direitos garantidos.

Em resumo, a recorrente deseja que o Pregoeiro aceite a marca diferente do fabricante da impressora EPSON E SAMSUNG ou seja, quer que seja aceito o cartucho da marca **FAST PRINT**.

Conforme a regra do Edital e Termo Referencia, o **LOTE 02 - SUPRIMENTOS PARA IMPRESSORAS** que deve ser cumprido com CARTUCHO ORIGINAL da marca das referidas impressoras. Não sendo aceito o SIMILAR.

Pelo fato de algumas maquinas estar na garantia, as impressoras novas não podem ser utilizadas com Cartucho que não seja o Original do Fabricante da impressora, sob o risco de perda da garantia do fabricante da impressora.

Portanto, não sendo possível aceitar a marca **FAST PRINT**, onde pesquisando na internet não aparece nada em referencia a cartucho de impressora e sim em serviços gráficos e similares.

Não houve qualquer pedido de esclarecimentos ou impugnação da empresa recorrente durante a fase de divulgação do certame, e não podemos agora mudar as regras do certame.

O julgamento das propostas foi dado às empresas licitantes conforme critérios de proporcionalidade e razoabilidade, sem deixar de atender a objetividade e celeridade do processo licitatório. E, para que o produto objeto da futura contratação seja aceitável, é preciso que ele atenda às especificações técnicas mínimas ou ao padrão mínimo de qualidade, nos termos e condições do ato convocatório.

A Administração deve zelar pela qualidade dos objetos a serem adquiridos e por isso, dentro da legalidade, estabelece as regras de fornecimento sem, portanto, restringir a competição, no qual não houve qualquer impedimento, das diversas empresas participarem. Ao participar do Pregão Eletrônico, o licitante assina digitalmente, com uso de sua senha pessoal uma declaração dando ciência e concordância com os requisitos do edital e seus anexos, logo não passíveis de discussão quando do andamento dela.

CNPJ: 07.570.518/0001-00 I.E.S.T: 06.920.250-8

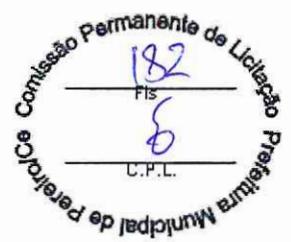
Rua Dr. Antônio Augusto de Vasconcelos, nº 227 – Centro – Pereiro – CE

(88) 3527-1250 / 3527-1260



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**PEREIRO**



Muito se fala em formalismo excessivo nas licitações, o que não se configura neste caso, em virtude de ser uma contratação e que, uma compra realizada de forma errada, poderia acarretar prejuízos incalculáveis à administração.

Sobre o tema, Marçal Justen Filho afirma que:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.

(...)

Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº. 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar de modo expreso e exaustivo no corpo do edital.

Ainda sobre o tema, o TCU, em seu Manual de Licitações e Contratos, “obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação”

Não pode a administração beneficiar um licitante em detrimento de outro, exceto quando se trata o ditado na lei complementar nº. 123/06, o que não é o caso.

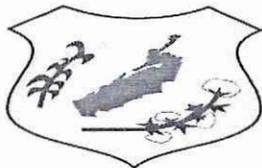
ACÓRDÃO Nº. 299/2015 – TCU – Plenário:

11. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica quanto à importância de se observar nos procedimentos licitatórios o princípio da vinculação

CNPJ: 07.570.518/0001-00 I.EST: 06.920.250-8

Rua Dr. Antônio Augusto de Vasconcelos, nº 227 – Centro – Pereiro – CE

(88) 3527-1250 / 3527-1260



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**PEREIRO**



ao instrumento convocatório. Quanto a esse aspecto não há controvérsia, pois o edital é a lei que rege o processo licitatório, devendo conter regras claras e objetivas acerca dos aspectos importantes nele envolvidos.

(...)

8. Considerando que os esclarecimentos prestados administrativamente, emitidos justamente para responder a questionamento da ora recorrente, possuem natureza vinculante para todos os licitantes, não se poderia admitir, quando da análise das propostas, interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório. Tal entendimento, conforme consignado pelo Secretário, encontra amparo em decisão do Superior Tribunal de Justiça. No âmbito desta Corte, o Acórdão 130/2014-Plenário traz posicionamento na mesma linha.

ACÓRDÃO Nº. 932/2008 – TCU - PLENÁRIO

Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº. 8.666/1993.

Como é sabido, o Edital é o instrumento norteador para realização do certame. Todo procedimento a ser seguido para a melhor condução pelo Pregoeiro, vem descrita no Edital, não cabendo a sua desvinculação durante a realização de todo o certame.

Cumpridas as formalidades legais, e em estrita observância à lei e princípios da licitação, **RETIFICO** a decisão proferida na sessão dia 28/05/2021, PREGÃO ELETRONICO Nº 1405.01/2021-SRP, cujo objeto é REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÃO DE SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA E SUPRIMENTOS PARA IMPRESSORAS DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PEREIRO-CE, TUDO CONFORME ANEXO I, proclamada em sessão pública de abertura da licitação em epígrafe, tornando a empresa MASTERINFOR COMERCIAL E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA EIRELI - inscrita no CNPJ sob o n.º: 19.454.333/0001-19, **DESCCLASSIFICADA** do LOTE 02 - SUPRIMENTOS PARA IMPRESSORAS, RECOMENDO à autoridade superior conhecer do recurso apresentado pela empresa MASTERINFOR COMERCIAL E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA EIRELI - inscrita no CNPJ sob o n.º: 19.454.333/0001-19, para **NEGAR PROVIMENTO**.

Desta forma, o cumprimento ao princípio basilar da atividade administrativa, qual seja o da **legalidade** e o da vinculação ao edital, e demais princípios da administração, foram cumpridas.

#### IV – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, CONHEÇO do presente recurso interposto pela empresa MASTERINFOR COMERCIAL E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA EIRELI - inscrita no

CNPJ: 07.570.518/0001-00 I.EST: 06.920.250-8

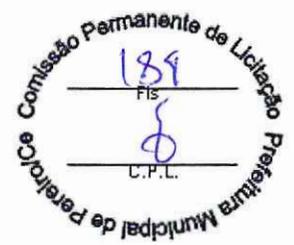
Rua Dr. Antônio Augusto de Vasconcelos, nº 227 – Centro – Pereiro – CE

(88) 3527-1250 / 3527-1260



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**PEREIRO**



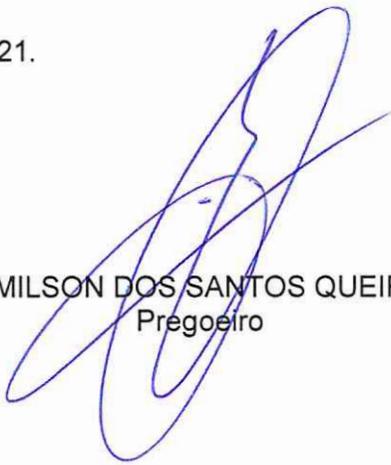
CNPJ sob o n.º: 19.454.333/0001-19, para no mérito **INDEFERIR** o PROVIMENTO, como exposto acima, quanto a todas as alegações arguidas.

Nossas decisões buscam atender aos princípios da razoabilidade, da competitividade, do preço justo, da seletividade e comparação objetiva das propostas, visando assim ao interesse público.

Importante destacar que está justificativa não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise desta e a decisão.

Por fim, encaminhe-se a presente decisão à autoridade competente para sua apreciação final, devendo dar ciência a empresa recorrente.

Pereiro - CE, 09 de junho de 2021.

  
ERMILSON DOS SANTOS QUEIROZ  
Pregoeiro

Belo Horizonte, 28 de maio de 2021.

**À PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRO**  
**EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1405.01/2021**



Razão Social: Masterinfor Comercial e Suprimentos de Informática Eireli
CNPJ: 19.454.333/0001-19
Rua Meridional Nº. 180, Conjunto Celso Machado, Belo Horizonte/MG Cep: 30.822-010
Telefone/Fax: 031-3441-8514
Endereço Eletrônico ( e-mail ): master.comercial01@hotmail.com / bhx.consultoria@hotmail.com
Inscrição Estadual : 002893806.00-98
Socio -Gerente: MARCOS PAULO DE MELO KERN - RG: MG-15.770.902 CPF: 116.598.056-86
Representante Legal: TÚLIO HENRIQUE DE SOUZA RIBEIRO- RG: MG-15.955.671 CPF: 115.383.556-80
Dados Bancários:
Banco Caixa Econômica Federal
Agencia: 1746
Op.: 003
Conta Corrente: 1972-4

**PROPOSTA COMERCIAL**

**LOTE 2**

ITEM	QUANT.	UNIDADE	ESPECIFICAÇÃO	MARCA	UNITÁRIO	TOTAL
1	13	UND	TINTA EPSON T 544 - 120 – PRETA - ORIGINAL	FAST PRINTER	R\$ 75,00	R\$ 975,00
2	10	UND	TINTA EPSON T 544- 220 – CIANO - ORIGINAL	FAST PRINTER	R\$ 75,00	R\$ 750,00
3	10	UND	TINTA EPSON T 544 - 320 – MAGENTA - ORIGINAL	FAST PRINTER	R\$ 75,00	R\$ 750,00
4	10	UND	TINTA EPSON T 544 – 420 - AMARELA - ORIGINAL	FAST PRINTER	R\$ 75,00	R\$ 750,00
5	10	UND	TINTA EPSON T 664 120– PRETO ORIGINAL	FAST PRINTER	R\$ 79,00	R\$ 790,00
6	6	UND	TINTA EPSON T 664 220 – CIANO ORIGINAL	FAST PRINTER	R\$ 79,00	R\$ 474,00
7	9	UND	TINTA EPSON T 664 320 -MAGENTA ORIGINAL	FAST PRINTER	R\$ 79,00	R\$ 711,00
8	6	UND	TINTA EPSON T 664-420- AMARELA - ORIGINAL	FAST PRINTER	R\$ 79,00	R\$ 474,00
9	3	UND	TONNER MLT ORIGINAL D204L SANSUNG	FAST PRINTER	R\$ 405,00	R\$ 1.215,00
10	20	UND	TONNER MLT ORIGINAL D204E SANSUNG	FAST PRINTER	R\$ 426,00	R\$ 8.520,00
11	7	UND	TONNER MLT ORIGINAL D205U SANSUNG	FAST PRINTER	R\$ 471,00	R\$ 3.297,00
12	7	UND	CARTUCHO DO CILINDRO SAMSUNG MLT-R204 ORIGINAL	FAST PRINTER	R\$ 487,00	R\$ 3.409,00
<b>VALOR TOTAL OFERTADO</b>					<b>R\$ 22.115,00</b>	

- Nos preços propostas estão incluídos todo o lucro e todos os custos, inclusive impostos diretos e indiretos, obrigações tributárias, trabalhistas e previdenciárias, bem como quaisquer outras obrigações inerentes ao fornecimento do objeto, não sendo admitidos pleitos de acréscimos a qualquer título.

Rua Meridional – N180 – Conjunto Celso Machado – CEP 30.882-010  
 Belo horizonte -Minas Gerais (31)3441.8514  
 Email: [master.comercial01@hotmail.com](mailto:master.comercial01@hotmail.com) – CNPJ : 19.454.333/0001-19



Belo Horizonte, 28 de maio de 2021.

**À PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRO  
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1405.01/2021**



- Declaro ter tomado conhecimento do instrumento convocatório relativo à licitação em referência, estar ciente dos critérios de julgamento do certame e da forma de pagamento estabelecidos para remunerar a execução do objeto licitado, outras obrigações inerentes ao fornecimento do objeto, não sendo admitidos pleitos de acréscimos a qualquer título.)
- Declaro que nos preços mantidos na proposta escrita e naqueles que porventura vierem a ser ofertados através de lances verbais, estão incluídos todos os encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais, frete até o destino e quaisquer outros ônus que porventura possam recair sobre o fornecimento do objeto.
- Declara se vencedora se compromete a efetuar a entrega no preço e prazo constantes de sua proposta;
- VALIDADE DA PROPOSTA: 60 (sessenta) dias a contar da data de sua apresentação;
- Prazo de Entrega: 10 (dez) dias úteis.

*Túlio Henrique de Souza Ribeiro*

**TÚLIO HENRIQUE DE SOUZA RIBEIRO**  
REPRESENTANTE LEGAL

RG: MG-15.955.671 CPF: 115.383.556-80

Masterinfor Comercial e Suprimentos de Informática Eireli

CNPJ: 19.454.333/0001-19

E-mail: master.comercial01@hotmail.com / bhx.consultoria@hotmail.com

*Handwritten signature or initials in blue ink.*